

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Fevereiro de 1998

que altera a Decisão 93/70/CEE relativa à codificação da mensagem *Animo*, para que passe a abranger determinados tipos de resíduos de mamíferos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/168/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 20.º,

Considerando que, por forma a possibilitar a compreensão rápida da mensagem *Animo*, a Comissão, através da Decisão 93/70/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/628/CE⁽⁴⁾, especificou a codificação a utilizar relativamente aos animais e aos produtos animais;

Considerando que, através da sua Decisão 97/735/CE⁽⁵⁾, a Comissão estabeleceu novas disposições no que respeita ao comércio de certos tipos de resíduos de mamíferos; que, nomeadamente, os Estados-membros de origem e de destino devem informar-se mutuamente sobre a natureza e o destino de tais mercadorias por intermédio do sistema informatizado *Animo*;

Considerando que, para esse efeito, é conveniente alterar a codificação utilizada relativamente aos animais vivos e aos produtos animais, por forma a que passe a abranger os produtos a que se aplicam estas novas disposições;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 93/70/CEE é alterado do seguinte modo:

1) No título I, o ponto 12 do capítulo «I.3 PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL», passa a ter a seguinte redacção:

	1	2	3
« 12 Proteínas animais transformadas destinadas ou não à alimentação dos animais (farinhas e torresmos) — Alimentos para animais de companhia			
01 Proteínas animais de mamíferos, destinadas à alimentação animal, transformadas de acordo com os parâmetros estabelecidos no anexo da Decisão 96/499/CE			
01 — farinhas de carne	47010101000000		
02 — farinhas de sangue	47010103000000		
03 — farinhas de ossos	47010104000000		
04 — farinhas de chifres	47010105000000		
05 — farinhas de unhas e cascos	47010106000000		
06 — torresmos secos	47010108000000		
07 — misturas destas farinhas	47010199000000		

⁽¹⁾ JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 25 de 2. 2. 1993, p. 34.⁽⁴⁾ JO L 261 de 23. 9. 1997, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 294 de 28. 10. 1997, p. 7.

	1	2	3
02 Resíduos transformados de mamíferos não destinados à alimentação dos animais			
01 — farinhas de carne	47010301		D4
02 — farinhas de sangue	47010303		D4
03 — farinhas de ossos	47010304		D4
04 — farinhas de chifres	47010305		D4
05 — farinhas de unhas e cascos	47010306		D4
06 — torresmos secos	47010308		D4
07 — misturas destas farinhas	47010399		D4
03 Proteínas animais transformadas não provenientes de mamíferos e destinadas à alimentação dos animais			
01 — farinhas de peixe	47010102000000		
02 — farinhas de resíduos de carne de aves de capoeira	47010109000000		
03 — farinhas de penas	47010107000000		
04 — misturas destas farinhas e outras farinhas	47010499000000		
04 Alimentos para animais de companhia			
01 — congelados, não tratados termicamente	47010201000000		
02 — em conserva (tratamento térmico $F_0 \geq 3,00$)	47010202000000		
03 — semi-húmidos	47010203000000		
04 — secos	47010204000000		
05 — a partir de peles transformadas	47010205000000»		

2) No título III:

— O título passa a ter a seguinte redacção:

«Relação dos destinos possíveis dos animais vivos, do sémen, dos óvulos e embriões e dos produtos de origem animal»,

— é aditado o ponto D4 seguinte:

« D4	01	Não destinados à alimentação dos animais — Unicamente destinados a incineração ou à utilização como combustível
	02	Não destinado à alimentação dos animais — Unicamente destinados à transformação»

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão